



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 252/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 0043.071340/2020-71

Consultor: Gabinete da Superintendência - SUPEL-GAB

Interessado: Superintendência Estadual de Licitação - SUPEL

Assunto: Exigência de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA-RO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONSULTA JURÍDICA. Análise se é **juridicamente mandatário exigir registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia das empresas participantes no certame licitatório, quando tratarem-se de campo de administração de pessoas.** ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXIGIR TAL REGISTRO. FUNDAMENTO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO E DECISÕES ANÁLOGAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. (Parecer nº 252/2020/SUPEL-ASSEJUR (SEI 0010853384) emitido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0043.071340/2020-71).

I

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada a partir do Despacho SUPEL-GAB (10262133), pelo Gabinete desta Superintendência por meio do Ofício (10234328), o qual dispunha, dentre outras situações, o seguinte:

No cumprimento das atribuições desta Autarquia Federal, prestamos informações que são de interesse direto da Comissão Permanente de Licitação - CPL e/ou Pregoeiros dessa Instituição. E orientamos dessa forma a exigência do Registro Cadastral no CRA-RO das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica neste Conselho, em observância ao Art. 30 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a certificação dos Atestados de Capacidade Técnica tem como principal finalidade entregar para a Administração Pública, licitantes comprovadamente capacitados. Conforme o Art. 30 da Lei 8.666/93, que se refere à documentação relativa à qualificação-técnica, combinado com o Caput do Art. 15 da Lei Federal n24769/65 e o Art. 12da Lei Federal n96839/80, a Comissão Permanente de Licitação deve exigir o "registro ou inscrição na entidade profissional competente", que no caso é o CRA-RO, por parte dos participantes da licitação, quando c seu objeto estiver nos campos privativos da Administração.

[...]

O campo de Administração de Pessoas é privativo do profissional de Administração segundo o Art. 2º e 39da Lei 4.769/65, devido esse tipo de serviço requerer a prática de atividades típicas da Administração, tais como: recrutamento interno, recrutamento externo, seleção, admissão,

integração de pessoas, treinamento e desenvolvimento, coordenação e supervisão, gestão de conflitos, gestão de desempenho, pesquisa de satisfação, higiene, segurança e qualidade de vida, relações trabalhistas, remuneração e incentivos e desligamento.

Portanto, diante do exposto, e em conformidade com as legislações especificadas, solicitamos a inclusão no edital, da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia, das empresas participantes do certame licitatório, bem como o registro dos Atestados de Capacidade Técnica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento deste.

2. Para verificar a legalidade da pretensão, os autos foram submetidos a esta Procuradoria, que passa a analisá-los.

3. O principal ponto a ser extraído do Despacho SUPEL-GAB (10262133) é o seguinte: **É juridicamente mandatário exigir registro no Conselho Regional de Administração de Rondônia das empresas participantes no certame licitatório, quando tratem-se de campo de administração de pessoas?**

II

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

4. Com esteio na Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905), as manifestações jurídicas poderão consistir em pareceres, informações ou despachos. No caso, trata-se de Parecer, dispõe a resolução o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS

Art. 2º As manifestações jurídicas da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia e de seus órgãos vinculados serão formalizadas por meio de:

I – Despacho;

II – Informação; e

III – Parecer

§ 1º Na elaboração das manifestações jurídicas:

I – em processos físicos, as páginas deverão ser numeradas e rubricadas; e

II – os trechos em língua estrangeira serão traduzidos em nota de rodapé, salvo quando se tratar de expressão breve de uso corrente.

§ 2º A manifestação jurídica indicará, expressamente, os atos e as manifestações anteriores que sejam, por meio dela, alterados ou revisados.

§ 3º Em caso de manifestação que esteja fundamentada em parecer normativo ou súmula administrativa, o Procurador do Estado poderá, em sua manifestação, apenas reproduzir o parecer normativo ou a súmula administrativa, dispensada a aprovação do Procurador-Geral do Estado em tais casos.

Art. 3º Em suas manifestações jurídicas, fica assegurado ao Procurador do Estado a independência técnica e liberdade de atuação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 620/2011 e da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§1º Em caso de recusa de manifestação jurídica em processo que lhe for submetido à apreciação, o Procurador do Estado informará tal recusa, de maneira juridicamente fundamentada, ao Diretor da Procuradoria Especializada ou ao Procurador Geral do Estado, observado o artigo 9º e seus parágrafos.

§2º Caberá ao Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 9º desta Resolução, a emissão de manifestação jurídica em caso de recusa de manifestação por parte de Procurador do Estado, facultado ao Procurador Geral, no âmbito de sua competência, delegar atribuição a outro Procurador.

§3º O Diretor da Procuradoria Especializada ou, se for o caso, ao Procurador Geral do Estado, não aceitará a recusa de manifestação caso tal recusa tenha como motivação fundamentos jurídicos contrários aos dispostos nos incisos VI a X, do parágrafo 1º, do artigo 12 desta Resolução Normativa.

5. Deste modo, de acordo com Resolução do colegiado consultivo estadual, pauta-se pelas disposições acima mencionadas, passando à análise do objeto.

II

DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Quanto ao pedido formulado, percebe-se em pesquisa ao assunto em buscadores de conteúdo indexado de sítio eletrônicos que tais expedientes são corriqueiramente emitidos pelas seccionais dos Conselhos Regionais de Administração dos estados, porém percebe-se também que o entendimento do TCU, embasado em pedidos de semelhantes realizados a outros órgãos, é a de que não há legislação ou jurisprudência que ampare o pedido em questão.

7. Entende-se que a lista contida no Art. 30 da Lei nº. 8.666/93 é exaustiva o suficiente e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim da verificação da capacidade técnica das licitantes. Note-se que a lei não impõe a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas. Portanto, fica à critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

8. O objetivo de realizar a inserção deste rol por parte do Legislador foi limitar as exigências diversas das descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

9. Para corroborar tal entendimento, cita-se a lição do mestre [Marçal Justen Filho](#), ao ditar que:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

10. Especificamente quanto ao inciso I do Art. 30, a melhor doutrina já se posicionou no sentido de que tal exigência só pode ser aplicada quando houver lei que restrinja o livre exercício de alguma atividade, como é o caso da atividade de engenharia, a qual, por força da Lei nº. 5.194/66 deve ser registrada no CREA, a título exemplificativo.

11. Mais uma vez cita-se passagem de [Marçal Justen Filho](#):

[...] a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. (...) Por decorrência, as entidades de fiscalização somente podem confirmar se o sujeito está regularmente inscrito em seus quadros. Não dispõem de qualquer informação acerca do efetivo exercício da profissão – ressalvadas as hipóteses de punições e questões similares. Logo não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...) Muito menos cabível é a instituição de registro dessa ordem através de atos sem cunho legal, adotados por parte dos conselhos de fiscalização. O registro é não apenas ilegal, mas inútil – já que o conselho não poderá confirmar a veracidade de seu conteúdo. Por decorrência, tem de interpretar-se a exigência de registro como limitada ao exercício da atividade de engenharia (em sentido amplo).” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. P. 386).

12. Assim, resta claro que ao órgão, no gozo de seu poder discricionário, compete deixar de exigir ou não registro da empresa e dos atestados atua dentro da legalidade e privilegia a competição. Ademais, entende-se que a exigência de registro da empresa e dos atestados na entidade profissional competente é incabível, por ser incompatível com o entendimento firmado nos Acórdãos nº 2475/2007–Plenário, e 1841/2011–Plenário do Tribunal de Contas da União, cujo ementário disponha-se a seguir:

REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993 (ART. 113, § 1º). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA REPRESENTADA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

13. O Acórdão nº 1841/2011- Plenário, em seu item 2.19 traz a seguinte decisão:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

14. O Acórdão nº 2475/2007- Plenário, apresentou em sua conclusão de instrução preliminar o seguinte trecho:

No caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação.

Harmonizando-se com esse entendimento, o CRA/SP (Conselho Regional de Administração em São Paulo) respondeu consulta formulada pelo SESVE/SP na qual afirmou que as empresas de segurança e vigilância não são obrigadas ao registro junto ao CRA, por se tratar de atividades não relacionadas àquele conselho (fls. 87/88).

15. Diante de toda a argumentação jurídica doutrinária e jurisprudencial acima, em resposta ao questionamento originalmente formulado, entende esta Procuradoria que tal exigência encontra-se descabível, uma vez que pela discricionariedade que compete ao órgão, tal exigência está incompatível com os princípios basilares que promovem a competição, o livre comércio e a busca pela economicidade pública.

III

CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA:

- pelo descabimento da exigência editalícia de registro das empresas no Conselho Regional de Administração de Rondônia - CRA-RO, quando tratem-se de serviços de "administração de pessoas", bem como demais casos análogos, haja vista que todo e qualquer documento exigido em edital deve ter como contrapeso o não impedimento da livre competição com fins à economicidade do erário público.

17. Este Parecer será submetido à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante tratar-se de assunto de importância estadual, conforme dispõe a Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 27/03/2020, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 27/03/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010853384** e o código CRC **B90E1CBE**.